DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2352/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20880/2015
PROTOCOLO	:	1646432
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
EMPRESAS ADJUDICADAS	:	CARNEVALI & KLITZKE LTDA EPP E OUTRAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS).
VALOR INICIAL	:	R$ 193.136,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Iguatemi-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a aquisição de material permanente (móveis eletrodomésticos e eletroeletrônicos) e foi adjudicado às empresas Carnevali & Klitzke Ltda EPP, Comercial Terra Roxa Móveis Ltda – EPP, R.M. Equipamentos Ltda – ME, S.M.F. Perdomo – ME e V.I. Máquinas e Equipamentos Ltda, e homologado no valor total de R$ 193.136,00 (cento e noventa e três mil, cento e trinta e seis reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA - 4ICE - 2946/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 4210/2016, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo

III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação estão em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/2002 e com a Lei Federal n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Iguatemi-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c os arts. 120, I, “a”, e 122, II, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor os prazo para remessa obrigatória de documentos nas futuras contratações;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise das contratações decorrentes, consoante dispõe o art. 122, III, “a” e “b”, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 7 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs